



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N.º 0005759-22.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
AUTOS: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (Advogado)
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI
PACIENTE: HELTON CARVALHO FERREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS C. MENDO

EMENTA: Habeas Corpus. Homicídio Qualificado, Lesão corporal e Tentativa de Homicídio – Negativa de Autoria – Alegação que não pode ser apreciada em sede de writ – Não conhecimento – Excesso de Prazo – Réu pronunciado – Incidência da Súmula 21 e 52 do STJ - Prisão Preventiva – Decisão fundamentada – Qualidades pessoais – Irrelevância (Súmula 08 do TJE). Constrangimento Inocorrente. Ordem denegada. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de HELTON CARVALHO FERREIRA, sendo a autoridade tida por coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Icoaraci.

Aduz o impetrante, que o paciente, denunciado por homicídio qualificado, lesão corporal e tentativa de homicídio, sofre constrangimento ilegal, uma vez encontra-se preso desde 19.02.2014, em razão de decreto preventivo e houveram negativas do Juízo quanto aos pleitos de revogação da constrição, tendo sido remarcadas diversas audiências, cujo depoimento de testemunhas são contraditórios, não conseguindo precisar a autoria delitiva, além da ocorrência de excesso de prazo e ausentes os requisitos da prisão preventiva. Pede ao final, a concessão da ordem.

Nesta Superior Instância foram prestadas as informações pelo Juízo impetrado, às fls.25/verso, indeferi a liminar requerida, vindo, a douta Procuradoria de Justiça a manifestar-se pela denegação da ordem.

É O RELATÓRIO.

A pretensão do paciente em questão, é responder ao processo em liberdade e para isso entende inexistir justa causa para o confinamento, além do excesso de prazo, ele possui condições favoráveis para responder ao processo solto.

Segundo consta dos autos e das informações da Juíza (fls. 25-v), o paciente, no dia 04.07.2013, no bairro da Maracacuera-Icoaraci, juntamente com outros denunciados, iniciaram um tiroteio em plena via pública que vitimou fatalmente uma criança de 8 (oito) anos, lesionou gravemente um adolescente, bem como tentaram contra a vida de Diego Giovanin, estando, então, incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, I e IV c/c



o art. 14, II, art. 20, § 3º, art. 29 e art. 71, do CPB, cuja prisão preventiva foi decretada no dia 12.08.2013, sendo efetivada em 19.02.2014, e que a constrição é necessária uma vez que apurou-se que HELTON é envolvido com tráfico de drogas, existindo, ainda, indícios de participação em grupo criminoso. Finaliza a magistrada, dizendo que o paciente foi pronunciado e já foi marcada a data para realização do Tribunal do Júri, para o dia 04 de agosto de 2016.

Pois bem. Sobre a negativa de autoria, de que as testemunhas foram contraditórias, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário é alegação que não pode ser apreciada em sede de writ por requerer dilação probatória, medida processual incompatível com o rito sumaríssimo que caracteriza esta ação constitucional. Assim, o exame aprofundado do conjunto fático-probatório quanto a autoria, é atribuição reservada ao juízo de cognição da ação penal, e, no presente caso, agora cabe ao Conselho de Sentença dirimir tais questionamentos. Assim, inviável na via estreita do habeas corpus debater questões probatórias, vez que não é instrumento hábil para tanto, razão pela qual não conheço de tais questionamentos.

No tocante ao excesso de prazo para o término da instrução processual, pelas informações prestadas pela MM Juíza do feito, conclui-se que, com a sentença de pronúncia prolatada no dia 09 de setembro de 2015, encerrou-se a instrução criminal.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 21, do STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Também, sobre o tema em comento, aplica-se o enunciado da Súmula 52 do mesmo STJ: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo.

No tocante a ausência de justa causa para o confinamento, o decreto de prisão preventiva (fls. 31/32) encontra-se devidamente fundamentado, vez que vislumbrou o Juízo presentes os requisitos do art. 312 do CPP. No que se refere ao pedido de revogação da preventiva indeferido pelo Juízo (fls. 35/36), é de se salientar que a prisão preventiva tem como característica a revogabilidade quando da alteração das circunstâncias fáticas que autorizaram o seu decreto, nos termos do art. , do .

In casu, o Juízo, em sua decisão, verificou, corretamente, que a custódia ainda se faz necessária, dando a entender que inexistiu alteração quanto aos fatos ensejadores de sua decretação, daí a manutenção da constrição.

Insta consignar que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal exclusivamente, mas, ao revés, destina-se ao resguardo da própria sociedade, além do que, o paciente, conforme o já dito, foi pronunciado e deve aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri, marcado para o dia 04.08.2016, próximo, sendo temerária a soltura no atual momento processual.

Por fim, é pacífico o entendimento das Câmaras Criminais Reunidas do TJE/PA, inclusive ratificado através da Súmula nº 08, que: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

ASSIM, NÃO VEJO RAZÃO ÀS PONDERAÇÕES DO IMPETRANTE, DAÍ



PORQUE ACOMPANHO O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, E
DENEGO A ORDEM IMPETRADA.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES.

Belém-PA, 20 de junho de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator